



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.026 - RJ (2009/0143997-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALTER FREIRE GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Diante de sentença una, relativa a dois processos conexos, mostra-se inadmissível a consideração da condenação oriunda de um desses processos para fins de exasperar a pena-base do outro processo, como maus antecedentes, seja porque julgados numa mesma oportunidade, englobada e indissociadamente, seja porque a condenação não cumpriu, até então, o requisito do prévio trânsito em julgado.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, razão pela qual, tendo em conta a quantidade da pena aplicada (05 anos e 06 meses de reclusão), faz jus o Paciente ao regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

3. Não é possível, na via exígua do *writ*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, restaram convictas quanto à não configuração dessa *fictio juris*, dada a inexistência de nexo temporal e de unidade de desígnios, considerando tratar-se de habitualidade criminosa. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão impugnados, no que diz respeito à dosimetria das penas, que ficam quantificadas em 05 anos e 06 meses de reclusão, e 39 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143997-2

HC 143.026 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040460056095 20040460056101 200405904852 200605900653
200705001080 200805901230

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALTER FREIRE GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

//;HABEAS CORPUS Nº 143.026 - RJ (2009/0143997-2)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALTER FREIRE GUIMARÃES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALTER FREIRE GUIMARÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Janeiro.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 333, parágrafo único, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal (por três vezes), à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que lhe foi concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do HC n.º 106.786 neste Superior Tribunal de Justiça.

Notícia que o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem nos autos do mencionado *Habeas corpus*, cujo acórdão já transitou em julgado, razão pela qual existe já existiria mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente.

Informa, outrossim, que a condenação, até então, não transitou em julgado.

Alega, nas presentes razões, em suma, falta de fundamentação para a exasperação da pena-base, em virtude da existência de "*uma ação penal que, por teratológico, já era objeto de apelo, apelo esse que, valorando negativamente a existência daquela ação penal, como se fosse estranha ao feito, buscou justificar, mediante manifesto error in judicando o aumento da pena base*" (fl. 07). Esclarece que o Paciente não ostenta condenação transitada em julgado há mais de cinco anos, nem tampouco era reincidente ao tempo da condenação *sub examine*.

Pugna, ainda, pela aplicação, na espécie, da regra da continuidade delitiva, que não exige unidade de desígnios.

Por fim, sustenta que foi estabelecido regime prisional mais gravoso, sem fundamentação idônea, contrariando o disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c e § 3.º, do Código penal.

Requer, liminarmente, seja suspenso o mandado de prisão em favor do Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, pede a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 176/176 pelo então Presidente do Tribunal, Min. Cesar Asfor Rocha.

Informações prestadas às fls. 183/189, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 232/237, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.026 - RJ (2009/0143997-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Diante de sentença una, relativa a dois processos conexos, mostra-se inadmissível a consideração da condenação oriunda de um desses processos para fins de exasperar a pena-base do outro processo, como maus antecedentes, seja porque julgados numa mesma oportunidade, englobada e indissociadamente, seja porque a condenação não cumpriu, até então, o requisito do prévio trânsito em julgado.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, razão pela qual, tendo em conta a quantidade da pena aplicada (05 anos e 06 meses de reclusão), faz jus o Paciente ao regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

3. Não é possível, na via exígua do *writ*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, restaram convictas quanto à não configuração dessa *fictio juris*, dada a inexistência de nexo temporal e de unidade de desígnios, considerando tratar-se de habitualidade criminosa. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão impugnados, no que diz respeito à dosimetria das penas, que ficam quantificadas em 05 anos e 06 meses de reclusão, e 39 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

HABEAS CORPUS Nº 143.026 - RJ (2009/0143997-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, passo ao exame do pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, ao fundamento de que o Paciente não seria portador de maus antecedentes, *ad litteram*:

"No que concerne à pena-base, a sorte também não acompanha o recorrente Walter, em que pese a econômica fundamentação adotada na sentença recorrida. Assim é porque o apelante realmente ostenta maus antecedentes, representados pela condenação, já transitada em julgado, noticiada em sua folha (fls. 76 do processo n.º 2004.046.005610-1). Além disso, a exasperação das penas básicas, por força dos maus antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi bastante módica, estando, assim, compatível com a única circunstância judicial considerada pela Prolatora da sentença atacada." (fl. 96)

Como é sabido e consabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

E, quando considerar desfavoráveis quaisquer circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, vê-se, que, de fato, houve indevida fundamentação no que diz respeito à majoração da pena, em razão dos maus antecedentes do acusado.

Isso porque, muito embora a existência de anterior condenação transitada em julgado configure maus antecedentes, verifica-se, na espécie, que o Paciente, à época, em razão da prática de três delitos de corrupção passiva, respondia a duas ações penais de n.ºs 2004.046.005610-1 e 2004.046.005609-5, que tramitaram em conjunto por conexão, tendo sido condenado, ao final, mediante uma mesma sentença condenatória (fls. 44/55), às penas de 07 anos e 04 meses de reclusão e 48 dias-multa.

Nesse contexto, mostra-se inadmissível a consideração da condenação oriunda de um desses processos para fins de exasperar a pena-base do outro processo, como maus antecedentes, seja porque julgados numa mesma oportunidade, englobada e indissociadamente, seja porque a condenação não cumpriu, até então, o requisito do prévio trânsito em julgado.

Assim, retornando-se as respectivas penas-base ao mínimo legal, dada a insubsistência de anterior condenação definitiva nos últimos 05 anos, conforme folha de antecedentes criminais que ora faço juntar, as quais permanecem no mesmo patamar na segunda fase, à luz do Enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, acrescendo-se 1/3 pela incidência da majorante, ficam as penas estabelecidas, definitivamente, em 01 ano e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para cada um dos dois primeiros delitos, e em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o terceiro delito, totalizando 05 anos e 06 meses de reclusão e 39 dias-multa.

Por conseguinte, reputa-se incongruente a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da primariedade do réu e do estabelecimento da pena-base no mínimo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado a efeito nesta oportunidade.

O regime mais severo se mostra, no caso, excessivamente rigoroso em face do crime cometido e da quantidade de pena imposta.

Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, é incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, razão pela qual, tendo em conta a quantidade da pena aplicada (05 anos e 06 meses de reclusão), faz jus o Paciente ao regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Cabe salientar que essa questão tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que consolidou sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração, consoante o disposto na Súmula n.º 440, *in verbis*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Confirmam-se, a propósito, os verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Por fim, aduz o Paciente que faz jus ao reconhecimento da regra do crime continuado entre os delitos praticados.

Compulsando o acórdão impugnado, depreende-se que a aplicação do instituto foi afastada em razão dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Vê-se, portanto, que a hipótese dos autos não espelha a continuidade delitiva, mas sim a reiteração criminosa, uma vez que os crimes decorreram de desígnios autônomos e foram cometidos em datas bem distantes uma das outras."

Com efeito, não há dúvida de que o recorrente Walter e seu comparsa Leilson ajustaram, em datas distintas e por valores diversos, a subtração dos três processos que tramitavam perante o Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Rio Bonito." (fl. 96)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à pretensão de aplicação da regra da continuidade delitiva, cabe esclarecer que, nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

A respeito do tema surgiram algumas teorias, entre elas a teoria puramente objetiva, que abstrai os elementos subjetivos, e a teoria mista, também conhecida como híbrida, que entende ser necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos.

Conforme explicitou a Exposição de Motivos do Código Penal no n.º 59 (Lei n.º 7.209/84), o Brasil adotou, inicialmente, *"o critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança"*.

Contudo, posteriormente, a jurisprudência entendeu que o critério seria insuficiente, exigindo-se a necessidade do liame subjetivo entre as condutas. A propósito, confira-se a explanação de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

*"A corrente ideal, sem dúvida, deveria ser a terceira, tendo em vista possibilitar uma autêntica diferença entre o singelo concurso material e o crime continuado; afinal, este último exigiria a **unidade de desígnio**. Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o **iter criminis**, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes. Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 6.ª ed., RT, 2006, p. 405.)

Na espécie, o Tribunal de origem assegura que não está presente a conexão temporal e, tampouco, restou demonstrada a unidade de desígnios entre as condutas, tratando-se, na realidade, de reiteração criminosa.

Diante disto, não é possível, na via exígua do *writ*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, restaram convictas quanto à não configuração dessa *fictio juris*, por haver habitualidade criminosa.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a defesa alega a ausência de justa causa para o indeferimento do pleito de unificação de penas porquanto os delitos foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que permite concluir pela ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva dependente tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, *modus operandi*, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

III. A mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo.

IV. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 141.744/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS EM UMA MESMA VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (artigo 71 do Código Penal).

2. Reconhecida a ausência do requisito objetivo temporal, inviável a aplicação da regra do artigo 71 do CP.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ e do STF.

4. Ademais, dos extratos de movimentação processual obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, constata-se que já foram proferidas sentenças nos autos das Ações Penais n. 0031454-64.2005.8.03.0001, em curso na 2ª Vara Criminal de Macapá, e n. 0031893-75.2005.8.03.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da mesma Comarca, de modo que, também por este motivo, não seria cabível o pleito de reunião dos feitos, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. *Ordem denegada.*" (HC 144.937/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/10/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAIS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP.

- O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de "habeas corpus", quando essencial, ao exame dessa "fictio juris", a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de "habeas corpus" mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. *Precedentes.*" (STF, HC 103.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/06/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão impugnados, no que diz respeito à dosimetria das penas, que ficam quantificadas em 05 anos e 06 meses de reclusão, e 39 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143997-2

HC 143.026 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040460056095 20040460056101 200405904852 200605900653
200705001080 200805901230

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALTER FREIRE GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.